

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO E DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO nº: 05/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E AMPLIAÇÃO DA RECEPÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS, SOB A ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS/SE

RECORRENTE: SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

RAZÕES: Contra Decisão que **DECLASSIFICOU** a proposta da empresa **SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**

CONTRA - RAZÕES: Até o final do Prazo, não foram apresentadas contra - Razões.

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Carmópolis, Designada pela Portaria nº 01/2022, de 04 de janeiro de 2022.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 05/05/2022 a Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado da análise das propostas de preços apresentadas no certame, ficando aberto o prazo recursal previsto no art. 109 da Lei 8.666/93.

No dia 10/05/2022, às 12h58min a licitante SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA protocolou recurso na recepção da Prefeitura Municipal de Carmópolis, portanto, tempestivo.

II - DAS PRELIMINARES

Em preliminar, o Presidente ressalta que ora a Recorrente atendeu ao pressuposto para que se proceda à análise do mérito do Recurso na esfera Administrativa, no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, por atender aos requisitos do edital, em conformidade com os subitens descritos abaixo:

18.2. Do recurso interposto será dada ciência aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, de acordo com o art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93.

18.3. Os recursos e impugnações processar-se-ão na forma prevista nos §§4º e 5º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Prefeitura Municipal de Carmópolis, Praça 16 de Outubro, 135 - Fone (079) 3277-1210.
CNPJ: 13.108.535/0001-22 - email: licitacao@carmopolis-se.com.br

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III – DOS FATOS

Insurge-se a Recorrente **SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** “contra a decisão da Comissão que DESCLASSIFICOU a sua proposta de preços”.

A recorrente prossegue com as seguintes alegações resumidas:

A empresa “**SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**”, tendo regularmente participado do certame, a Recorrente se classificou em 5º lugar após a análise das propostas apresentadas pelas licitantes.

Conforme se observa, a Recorrente apresentou sua proposta no importe de **R\$ 226.185,58 (duzentos e vinte e seis mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**, um valor nitidamente congruente dos preços praticados pelas demais licitantes, haja vista que ficou em 5º lugar.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito além do orçado pelo órgão licitante.

Desta forma, ressalta-se que a Recorrente apresentou os preços abaixo do estimado, atendendo ao critério de julgamento expressamente prevista em Edital, motivo pelo qual merece ser reinserida no certame bem como vem, demonstrar que foram feitas alterações junto ao quantitativo, do item retro mencionado, de modo que não maleficia, sua proposta, haja vista que o que modificou foi a quantidade de hora/homem, que em modo geral, varia de profissional para profissional.

Assim, para o cálculo dos CUSTOS UNITÁRIOS é necessário que conheçamos a sua COMPOSIÇÃO, isto é, quanto de material vai ser utilizado, número de horas de pessoal qualificado e não-qualificado e o número de horas de equipamento a ser utilizado, por unidade desses serviços. Os parâmetros que expressam os quantitativos e taxas horárias de pessoal e equipamentos usados em diversos sistemas de orçamento, dão uma idéia bastante próxima da realidade, porém as empresas de construção tradicionais e bem estruturadas costumam avaliá-los através de constante apropriação Analítica de Custos da Obra realizada, de modo a ter maior segurança na sua política de preços, assim a Recorrente preconiza que sua mão de obra constante na sua planilha estão com quantitativamente dentro do padrão de execução do item ora licitado.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

Que Vossa Excelência conheça do presente Recurso, e no mérito julgue-o totalmente procedente;

Que Vossa Excelência anule os atos ilegais cometidos neste processo, conforme as razões jurídicas acima declinadas;

Que Vossa Excelência, sob pena de não o fazendo poder causar prejuízo aos cofres da entidade, classifique a proposta da **SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** por ter apresentado preço abaixo do valor estimado e abaixo

Prefeitura Municipal de Carmópolis, Praça 16 de Outubro, 135 - Fone (079) 3277-1210.
CNPJ: 13.108.535/0001-22 - email: licitacao@carmopolis-se.com.br

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

de licitante classificada com valor maior em detrimento de nosso preço, ou alternativamente, que permita a esta Recorrente que sane eventuais vícios de linearidade existentes, conforme farta jurisprudência do TCU. Caso não seja reconsiderada a decisão ora solicitada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito. Nesses termos, pede deferimento.

V – DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Mais uma vez, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impondo ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias:

Relevante registrar que os pontos questionados referentes às questões técnicas, fogem da alçada da Comissão Permanente de Licitação, considerando que as análises técnicas das Propostas foram realizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Em análise do mérito dos recursos administrativo proposto pela requerente, nos deparamos que se trata de informações/elementos técnicos, razão a Comissão Permanente de Licitações, recorreu-se a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a respeito aos argumentos apresentados pela empresa requerente:

Em resposta, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, se manifesta no seguinte sentido:

Com o objetivo de dirimir quaisquer dúvidas sobre o procedimento de análise do processo licitatório, o edital apresentado pela comissão é claro segue totalmente todos os parâmetros estabelecidos na lei que rege o tramite licitatório, os itens estabelecidos nesse instrumento possuem força, para desclassificar e classificar os licitantes para qualquer processo de contratação que se faça necessário e em caso de qualquer conflito de entendimento ou por falta de tal citação no edital deve-se ser consultada a lei 8666/2013 e as demais que são base para o processo.

Apesar das razões apresentadas pela empresa não conseguirem dirimir totalmente os apontamentos realizados no Parecer 01/2022, supracitado parcialmente, alguns apontamentos realizados foram levados em consideração.

Com relação a composição do item de **RETIRADA DE FORRO EM RÉGUAS DE PVC, INCLUSIVE RETIRADA DE PERFIS**, a composição do item apresentado pela empresa diverge na composição sintética da Prefeitura com relação ao item, conforme apresentado abaixo.

Nessa linha, entre outros acórdãos, sinaliza o TCU que erros ou omissões no preenchimento de planilhas de custos não devem ensejar, por si só, a desclassificação do licitante, sendo possível a correção das inconsistências, desde que mantido o valor global proposto e que este (valor) seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação (exequibilidade):

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a

Prefeitura Municipal de Carmópolis, Praça 16 de Outubro, 135 - Fone (079) 3277-1210.
CNPJ: 13.108.535/0001-22 - email: licitacao@carmopolis-se.com.br

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. ” (TCU. Boletim de Jurisprudência 215/2018)”

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário) Válido, citar também, ainda que a título ilustrativo, a previsão da Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento:

“ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO 7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação. ”

Estamos reconsiderando a proposta este item com base no exposto abaixo:

“Levando em consideração o princípio da efetividade, acrescentado ao art. 37 da CF pela Emenda Constitucional nº 19/1998, o princípio da eficiência busca garantir o máximo de aproveitamento possível aos meios de atuação disponíveis, priorizando a legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, privilegiando a eficiência em detrimento das concepções puramente formalísticas. ”

“Os tribunais pátrios vêm orientando os administradores a evitar, no julgamento das propostas, a desclassificação daquelas que contenham defeitos sanáveis, como forma de prestigiar os princípios da supremacia do interesse público, economicidade e eficiência, em detrimento ao apego exacerbado às formas e aplicação irrestrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. ”

Em relação ao EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL, e a desclassificação por não ter apresentado a justificativa de não ter zerado os itens referentes a Encargos horista e mensalista do tipo “S” e Incra, era somente informar no recurso que não fazia parte do simples nacional e apresentar o comprovante que não fazia parte do simples nacional, apenas para dirimir esse questionamento e assim poder avaliar a proposta de uma maneira devida.

IV – DA DECISÃO

Prefeitura Municipal de Carmópolis, Praça 16 de Outubro, 135 - Fone (079) 3277-1210.
CNPJ: 13.108.535/0001-22 - email: licitacao@carmopolis-se.com.br

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Face ao exposto, salientando que toda decisão tomada ao logo do processo licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal 8.666/93, bem como os princípios legais, e constitucionais granatidores de sua lisura, a Comissão Permanente de Licitações, à unanimidade de seus membros, resolve:

Julgar **PROCEDENTE** o presente recurso, embora a regra legal seja a desclassificação de propostas que contenham falhas na sua composição de preços e encargos incidentes no objeto do certame, deve-se reconhecer que a doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de correção de equívocos na planilha quando necessário, bem como reconsiderações por erros formais, visto seu caráter instrumental, desde que tal retificação não acarrete a majoração do valor global proposto e que este (valor) seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação (exequibilidade). Assim, em razão da tese do formalismo moderado, cabe à Administração, quando do julgamento da licitação e diante do detrimento das dúvidas dos apontamentos apresentados, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em prestígio ao princípio da economicidade. Estão classificadas assim, para a próxima etapa as empresas abaixo, na mesma ordem de classificação, considerando a reclassificação da empresa **SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**:

- SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ 30.078.584/0001-89
- TERRA EMPREENDIMENTOS LTDA EPP – CNPJ 04.330.194/0001-44
- VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 40.479.861/0001-19

Atribuindo eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a apreciação do Prefeito Municipal Interino para ratificação ou reforma da decisão.

Determinar a abertura dos documentos de HABILITAÇÃO, na ordem de classificação indicada no Parecer Técnico 02/2022 para o dia 07/06/2022 as 9h00min na Sala da Comissão de Licitações e Contratos deste município.

Carmópolis, 02 de junho de 2022.


CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO
Presidente da CPL


VITORIA MENEZES CAROZO GAJDOS
Secretaria da CPL


BARBARA SANTANA SILVA DE MELO
Membro

Prefeitura Municipal de Carmópolis, Praça 16 de Outubro, 135 - Fone (079) 3277-1210.
CNPJ: 13.108.535/0001-22 - email: licitacao@carmopolis-se.com.br